

第 305/2018 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十二月二十一日第87/89/M號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第一百一十七條第四款的規定，作出本批示。

一、十二月二十一日第87/89/M號法令核准的《澳門公共行政工作人員通則》第一百一十七條第三款所指的金錢補償的計算公式如下：

$$CP=VS \times FM \times CD$$

其中：

CP = 金錢補償；

VS = 遇難人的薪俸；

FM = 乘數；

CD = 為長期部分喪失工作能力的減值系數。

二、為適用上款的規定：

(一) 遇難人的薪俸是指遇難人發生在職意外當日的獨一薪俸。

(二) 乘數是按遇難人發生在職意外當日的年齡計算：

(1) 未滿二十五歲，為一百三十二倍；

(2) 年滿二十五歲但未滿三十五歲，為一百二十倍；

(3) 年滿三十五歲但未滿四十五歲，為一百零八倍；

(4) 年滿四十五歲但未滿五十六歲，為九十六倍；

(5) 年滿五十六歲，為八十四倍。

(三) 長期部分喪失工作能力的減值系數是指根據八月十四日第40/95/M號法令所附的“因工作意外及職業病引致之無能力之表”確認的減值系數。

(四) 金錢補償以八月十四日第40/95/M號法令第四十七條第二款所指的長期部分無能力損害賠償上限之金額為上限。

三、本批示自二零一九年一月一日起生效。

二零一八年十二月十九日

行政長官 崔世安

Despacho do Chefe do Executivo n.º 305/2018

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 117.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o Chefe do Executivo manda:

1. Para o cálculo da compensação pecuniária referida no n.º 3 do artigo 117.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, segue-se a seguinte fórmula:

$$CP=VS \times FM \times CD$$

em que,

CP = compensação pecuniária;

VS = vencimento do sinistrado;

FM = multiplicador;

CD = coeficiente de desvalorização da incapacidade permanente parcial.

2. Para efeitos do disposto no número anterior:

1) O vencimento do sinistrado refere-se ao vencimento único do sinistrado no dia em que ocorrer o acidente em serviço.

2) O multiplicador é determinado em função da idade que o sinistrado tinha à data da ocorrência do acidente em serviço:

(1) 132 vezes, se tiver menos de 25 anos de idade;

(2) 120 vezes, se tiver idade igual ou superior a 25 anos e inferior a 35 anos;

(3) 108 vezes, se tiver idade igual ou superior a 35 anos e inferior a 45 anos;

(4) 96 vezes, se tiver idade igual ou superior a 45 anos e inferior a 56 anos;

(5) 84 vezes, se tiver idade igual ou superior a 56 anos.

3) O coeficiente de desvalorização da incapacidade permanente parcial é determinado de acordo com os coeficientes de desvalorização fixados na tabela de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, anexa ao Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

4) O valor máximo da compensação pecuniária é o valor de limite máximo previsto para a indemnização de incapacidade permanente parcial referido no n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.

3. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

19 de Dezembro de 2018.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.